

PROCESSO N.: 1082411
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Município de Pirapora / MG
REPRESENTADO: Heliomar Valle da Silveira
FASE DE ANÁLISE: Exame Inicial

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Município de Pirapora – MG, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número 23.539.463/0001-21, através de seu Procurador Geral, Raul Ulysses Rodrigues de Araújo, em face do Sr. Heliomar Valle da Silveira, Ex-Prefeito do Município de Pirapora no mandato de 2013 a 2016, em razão de ter firmado diversos aditivos de prorrogação de Contratos Administrativos para exercício de função pública por excepcional interesse público (com prazo determinado), entre os dias 02 de julho e 31 de dezembro de 2016, período vedado pela Lei Eleitoral.

O Representante alegou que, no ano de 2016, o Sr. Heliomar Valle da Silveira prorrogou diversos contratos administrativos para o exercício de função pública por excepcional interesse público (com prazo determinado), os quais venciam entre os dias 02 de julho e 31 de dezembro de 2016, período vedado pela Lei Eleitoral, fazendo-o com finalidade eleitoral. Com claro intuito de captação de votos aos candidatos a prefeito e vereadores do seu grupo político nas eleições municipais daquele ano.

O Representante trouxe, em seus fundamentos, a Lei 9.504/97, destacando o artigo 73, inciso V:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Como também, na folha 02, o Acórdão n. 2, n. 21.167, de 21.8.2003, Rel. Ministro Fernando Neves. Com base neste, afirma que “não deixa dúvidas que as contratações através do regime especial autorizado pela Lei Maior Federal não se inserem na exceção prevista na alínea “a” do inciso V, do art. 73 da Lei n. 9.504/97, aplicável apenas aos cargos em comissão e funções de confiança”.

Por fim, alega que:

O ato praticado pelo Réu Heliomar Valle da Silveira, amolda-se ao estatuído no artigo 73, da Lei n. 9.504/97 e artigo 34 da Resolução TSE n. 22.261, de 29/06/2006, o qual, nos termos do § 7º do artigo 73, constitui-se em Ato de improbidade Administrativo, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92 e sujeita o responsável às disposições do artigo 12, inciso III, desta mesma Lei.

2 ANÁLISE

Documento	Fls.
Decreto n. 02 de 02 de janeiro de 2017	12
Contratos e Termos Aditivos	13/572
Folha Analítica e Nota de Empenho	573/1090
Lei Municipal n. 2004/2009	

Pede-se vênua para anexar aos autos a Lei municipal n. 2004/2009, fls. 1104/1105.

2.1 Contratações Temporárias

Cabe destacar que esta análise objetiva verificar a legalidade dos atos de admissão, especialmente no tocante às contratações. Para isso, utiliza-se, dentro de sua competência, todas as normas que norteiam o ato.

Sobre o tema contratação temporária por excepcional interesse público, cabe tecer alguns comentários:

Primeiramente, o tema foi tratado no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como se observa, a Lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, desde que para atender à necessidade temporária que seja de excepcional interesse público.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), mais uma vez, manifestou-se sobre o tema, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3662:

Ementa: CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ART. 37, IX, CF). LEI COMPLEMENTAR 12/1992 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF). **A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente**, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da **reserva legal**, da **atualidade do excepcional interesse público** justificador da contratação temporária e da **temporiedade e precariedade dos vínculos contratuais** (grifou-se).

2. A Lei Complementar 12/1992 do Estado do Mato Grosso valeu-se de termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade, admitindo ainda a prorrogação dos vínculos temporários por tempo indeterminado, em franca violação ao art. 37, IX, da CF.

A necessidade temporária e o excepcional interesse público neste tipo de contratação devem ser adstritos. Não se justifica a contratação temporária se a necessidade temporária não for de excepcional interesse público, da mesma forma se o excepcional interesse público não for uma necessidade temporária. Outro ponto que merece destaque neste julgado do STF é a “**atualidade do excepcional interesse público**”. Assim, a necessidade da prestação do serviço tem que ser temporária/atual, não somente a contratação tem que ser temporária.

Celso Antônio Bandeira de Mello define “necessidade temporária” quando a atividade não é temporária, mas que por excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade. ¹

Superado esta breve introdução, passa-se a analisar o caso concreto.

A Lei Municipal n. 2004/2009, que regulamenta as contratações temporárias de excepcional interesse público no Município de Pirapora, assim estabelece:

Art. 1º - As contratações temporárias de pessoal pela Prefeitura Municipal observarão os pressupostos de excepcionalidade e de interesse público, restringindo-se às seguintes situações:

I. calamidade pública regularmente decretada;

II. surtos endêmicos, epidêmicos e campanhas de saúde pública;

III. recenseamento e cadastros imobiliários;

IV. **substituição de servidores em seus afastamentos, especialmente nas áreas de saúde e educação e, em casos de vacância, até seu regular preenchimento através de concurso público;**

V. manutenção de programas de natureza eventual inclusive mutirões de limpeza pública e, se de duração continuadas, por procedimento de seleção simplificada aberta através de Edital divulgado amplamente. **(Grifou-se).**

Todos os 180 contratos, trazidos na Representação, utilizaram o artigo 1, inciso IV, da Lei Municipal 2004/2009 como fundamento:

“IV. **substituição de servidores em seus afastamentos**, especialmente nas áreas de saúde e educação e, **em casos de vacância**, até seu regular preenchimento através de concurso público”.

Abaixo segue planilha com as contratações temporárias:

Número na Representação (fl. 03/06)	Contrato	Fundamento Legal: artigo 1	Início do Contrato	Início do Aditivo	Folha	Função
28	87/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	13	Especialista em Saúde I
36	442/2.016	Inciso IV	23/maio	23/novembro	16	Auxiliar de Serv. Gerais I
170	395/2.016	Inciso IV	02/maio	02/novembro	19	Cuidador Social 40h Reg. 12x36
169	389/2.016	Inciso IV	11/abril	11/outubro	22	Auxiliar de Serv. Gerais I
35	97/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	25	Auxiliar de Serv. Gerais I
168	399/2.016	Inciso IV	05/maio	05/novembro	28	Assistente Social
167	388/2.016	Inciso IV	13/abril	13/outubro	31	Auxiliar de Serv. Gerais I
33	444/2.016	Inciso IV	17/maio	17/novembro	34	Cuidador Social 40 H
34	96/2.016	Inciso IV	04/janeiro	Não localizado	37	Medico-ESF I
166	281/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/ julho	39	Agente de Saúde I

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 260-261.

32	94/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/ julho	42	Especialista em Saúde I
31	93/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/ julho	45	Especialista em Saúde I
30	92/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/ julho	48	Tec. N Sup. Pol. Sociais I
29	480/2.016	Inciso IV	17/junho	17/dezembro	51	Agente de Saúde I
22	429/2.016	Inciso IV	18/maio	18/novembro	54	Auxiliar de Serv. Gerais I
25	483/2.016	Inciso IV	27/junho	27/dezembro	57	Agente de Saúde I
24	447/2.016	Inciso IV	23/maio	23/novembro	60	Agente de Saúde I
27	86/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/ julho	63	Especialista em Saúde I
23	83/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/ julho	66	Auxiliar de Serv. Gerais I
26	085/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	69	Marinheiro Fluvial de Com
21	82/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	72	Auxiliar de Serv. Gerais I
20	440/2.016	Inciso IV	23/maio	23/novembro	75	Auxiliar de Serv. Gerais I
19	79/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	78	Auxiliar de Serv. Gerais I
18	78/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	81	Auxiliar de Serv. Gerais I
17	300/2.016	Inciso IV	11/janeiro	11/julho	84	As. Tec. Administrativo I
14	401/2.016	Inciso IV	06/maio	06/novembro	87	Cuidador Social 40H
15	465/2.016	Inciso IV	02/julho	02/dezembro	90	Agente de Saúde I
13	74/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	95	Auxiliar de Serv. Gerais I
39	308/2.016	Inciso IV	18/janeiro	18/julho	96	Agente de Saúde I
12	73/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	99	Oficial Serv. Público II
11	400/2.016	Inciso IV	06/maio	06/novembro	102	Cuidador Social 40H
8	306/2.016	Inciso IV	18/janeiro	18/julho	105	Agente de Saúde I
5	305/2.016	Inciso IV	18/janeiro	18/julho	108	Agente de Saúde I
3	57/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	111	Tec. N Sup. Pol. Sociais I
10	63/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	114	Agente de Saúde I
9	432/2.016	Inciso IV	20/maio	20/novembro	117	Auxiliar de Serv. Gerais I
	41/2.016	Inciso IV	01/janeiro	30/julho	120	Auxiliar de Serv. Gerais I
7	62/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	123	Médico-ESF I
4	58/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	126	Auxiliar de Serv. Gerais I
6	60/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	129	As. Tec. Administrativo II
2	56/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	132	Aux. de Saúde Bucal-ESF I
1	55/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	135	Auxiliar de Serv. Gerais I
96	464/2.016	Inciso IV	02/julho	02/dezembro	142	Auxiliar de Serv. Gerais I
86	453/2.016	Inciso IV	23/maio	23/novembro	145	Agente de Saúde I
108	206/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	148	Oficial Serv. Público II
109	313/2.016	Inciso IV	18/janeiro	18/julho	151	Agente de Saúde I
85	171/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	154	Auxiliar de Serv. Gerais I
102	196/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	157	As. Tec. Administrativo I
103	197/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	160	Especialista em Saúde I
104	198/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	163	Auxiliar de Serv. Gerais I
105	199/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	166	Oficial Serv. Público II
106	435/2.06	Inciso IV	23/maio	23/novembro	169	Auxiliar de Serv. Gerais I

84	167/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	172	Auxiliar de Serv. Gerais I
107	202/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	175	Auxiliar de Serv. Gerais I
83	163/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	178	Oficial Serv. Público III
149	396/2.016	Inciso IV	04/maio	04/novembro	181	Cuidador Social 40h Reg. 12x36
150	439/2.016	Inciso IV	23/maio	23/novembro	183	Auxiliar de Serv. Gerais I
148	438/2.016	Inciso IV	23/maio	23/novembro	186	Auxiliar de Serv. Gerais I
40	111/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	189	Oficial Serv. Público IV
61	135/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	192	Auxiliar de Serv. Gerais I
62	450/2.016	Inciso IV	23/maio	23/novembro	195	Agente de Saúde I
63	445/2.016	Inciso IV	16/maio	16/novembro	198	Agente de Saúde I
64	145/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	201	Auxiliar de Serv. Gerais I
65	345/2.016	Inciso IV	22/fevereiro	22/agosto	204	Auxiliar de Serv. Gerais I
66	149/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	207	As. Tec. Administrativo I
58	430/2.016	Inciso IV	19/maio	19/novembro	210	Auxiliar de Serv. Gerais I
59	407/2.016	Inciso IV	13/maio	13/novembro	213	Auxiliar de Serv. Gerais I
60	410/2.016	Inciso IV	18/maio	18/novembro	216	Auxiliar de Serv. Gerais I
57	462/2.016	Inciso IV	02/junho	02/dezembro	219	Auxiliar de Serv. Gerais I
56	131/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	222	As. Tec. Administrativo I
55	129/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	225	Auxiliar de Serv. Gerais I
54	126/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	228	Agente de Saúde I
135	236/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	231	Assistente Tec. em Saúde II
130	233/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	234	Agente de Saúde I
131	316/2.016	Inciso IV	21/janeiro	21/julho	237	Auxiliar de Serv. Gerais I
132	382/2.016	Inciso IV	11/abril	11/ outubro	242	Auxiliar de Serv. Gerais I
140	242/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	245	Tec. Administrativo I
95	192/2.016	Inciso IV	04/julho	04/julho	248	Auxiliar de Serv. Gerais I
97	391/2.016	Inciso IV	01/abril	01/outubro	251	Médico Ginecologista
98	468/2.016	Inciso IV	02/julho	02/dezembro	254	Médico Ginecologista
100	195/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	257	Auxiliar de Serv. Gerais I
101	441/2.016	Inciso IV	23/maio	23/novembro	260	Auxiliar de Serv. Gerais I
94	191/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	263	Especialista em Saúde I
93	187/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	269	Auxiliar de Serv. Gerais I
144	251/2.016	Inciso IV	01/janeiro	04/julho	272	Auxiliar de Serv. Gerais I
157	267/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	275	Auxiliar de Serv. Gerais I
151	261/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	278	Aux. de Saúde bucal ESF I
92	481/2.016	Inciso IV	23/julho	23/dezembro	281	Auxiliar de Serv. Gerais I
16	372/2.016	Inciso IV	01/abril	01/outubro	284	Auxiliar de Serv. Gerais I
81	378/2.016	Inciso IV	01/abril	01/outubro	287	Auxiliar de Serv. Gerais I
82	165/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/janeiro	290	Auxiliar de Serv. Gerais I
79	364/2.016	Inciso IV	01/mar	01/setembro	293	As. Tec. Administrativo I
78	310/2.016	Inciso IV	18/janeiro	18/julho	296	Agente de Saúde I
80	161/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	299	Agente de Saúde I

77	403/2.016	Inciso IV	06/maio	06/novembro	302	Cuidador Social 40H
75	470/2.016	Inciso IV	06/junho	06/dezembro	305	Agente de Saúde I
76	377/2.016	Inciso IV	01/abril	01/outubro	308	Auxiliar de Serv. Gerais I
123	394/2.016	Inciso IV	02/maio	Não localizado	311	Cuidador Social 40H Reg.12x36
128	231/2.016	Inciso IV	04/janeiro	Não localizado	313	Assistente Tec. em Saúde II
126	381/2.016	Inciso IV	18/abril	18/outubro	315	Auxiliar de Serv. Gerais I
127	230/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	318	Auxiliar de Serv. Gerais I
122	226/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	321	Auxiliar de Serv. Gerais I
124	227/2.016	Inciso IV	04/janeiro	Não localizado	324	Especialista em Saúde I
125	297/2.016	Inciso IV	05/janeiro	05/julho	327	Auxiliar de Serv. Gerais I
117	220/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	330	Tec. N Sup. Pol. Sociais I
118	222/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	333	Médico II
119	223/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	336	Médico II
120	225/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	339	Auxiliar de Serv. Gerais I
121	314/2.016	Inciso IV	18/janeiro	18/julho	342	Agente de Saúde I
114	219/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	345	Especialista em Saúde I
116	380/2.016	Inciso IV	14/abril	14/outubro	348	Auxiliar de Serv. Gerais I
115	405/2016	Inciso IV	06/maio	06/novembro	351	Cuidador Social 40H
165	279/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	354	Auxiliar de Serv. Gerais I
129	355/2.016	Inciso IV	22/fevereiro	Não localizado	357	Auxiliar de Serv. Gerais I
164	278/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	361	Auxiliar de Serv. Gerais I
99	224/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	364	Auxiliar de Serv. Gerais I
163	274/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	367	Auxiliar de Serv. Gerais I
159	406/2.016	Inciso IV	06/maio	06/novembro	370	Cuidador Social 40H
156	386/2.016	Inciso IV	13/abril	13/outubro	373	Auxiliar de Serv. Gerais I
162	272/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	376	Tec. N Sup. Pol. Sociais I
158	387/2.016	Inciso IV	13/abril	13/outubro	379	Auxiliar de Serv. Gerais I
153	264/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	382	Auxiliar de Serv. Gerais I
155	471/2.016	Inciso IV	06/junho	06/dezembro	385	Agente de Saúde I
154	265/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	388	Tec. N Sup. Pol. Sociais I
90	178/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	391	Auxiliar de Serv. Gerais I
91	180/2.076	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	394	Auxiliar de Serv. Gerais I
89	175/2.016	Inciso IV	04/janeiro	Não localizado	397	Agente de Saúde I
88	312/2.016	Inciso IV	18/janeiro	18/julho	398	Agente de Saúde I
146	408/2.016	Inciso IV	02/maio	02/novembro	401	Auxiliar de Serv. Gerais I
147	385/2.016	Inciso IV	13/abril	13/outubro	404	Auxiliar de Serv. Gerais I
112	455/2.016	Inciso IV	23/mai	23/novembro	407	Agente de Saúde I
152	409/2.016	Inciso IV	16/maio	16/novembro	410	Auxiliar de Serv. Gerais I
113	215/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	413	As. Tec. Administrativo I
110	379/2.016	Inciso IV	12/abril	12/outubro	416	Auxiliar de Serv. Gerais I
145	384/2.016	Inciso IV	12/abril	12/outubro	419	Auxiliar de Serv. Gerais I
111	397/2.016	Inciso IV	06/maio	06/novembro	422	Auxiliar de Serv. Gerais I

87	404/2.016	Inciso IV	06/maio	06/novembro	425	Cuidador Social 40H
52	402/2.016	Inciso IV	06/maio	06/novembro	440	Cuidador Social 40H
53	474/2.016	Inciso IV	08/junho	08/dezembro	443	Auxiliar de Serv. Gerais I
49	472/2.016	Inciso IV	07/junho	07/dezembro	446	Auxiliar de Serv. Gerais I
50	428/2.016	Inciso IV	18/maio	18/novembro	449	Auxiliar de Serv. Gerais I
51	437/2.016	Inciso IV	23/maio	23/novembro	452	Auxiliar de Serv. Gerais I
48	449/2.016	Inciso IV	23/maio	23/novembro	455	Agente de Saúde I
44	390/2.016	Inciso IV	15/abril	15/outubro	458	Médico Ginecologista
45	118/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	461	Agente de Saúde I
46	119/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	464	Auxiliar de Serv. Gerais I
47	469/2.016	Inciso IV	03/junho	03/dezembro	467	Agente de Saúde I
37	103/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	470	Auxiliar de Serv. Gerais I
38	448/2.016	Inciso IV	23/maio	23/novembro	473	Agente de Saúde I
41	434/2.016	Inciso IV	23/maio	23/novembro	476	Auxiliar de Serv. Gerais I
42	113/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	479	Auxiliar de Serv. Gerais I
43	398/2.016	Inciso IV	05/maio	05/novembro	482	Psicólogo
160	270/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	485	Especialista em Saúde II
161	271/2.016	Inciso IV	04/junho	04/julho	488	Especialista em Saúde II
143	431/2.016	Inciso IV	19/maio	19/novembro	491	Auxiliar de Serv. Gerais I
142	248/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	494	Auxiliar de Serv. Gerais I
141	463/2.016	Inciso IV	02/junho	02/dezembro	497	Auxiliar de Serv. Gerais I
139	240/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	500	Especialista em Saúde I
137	238/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	503	Auxiliar de Serv. Gerais I
136	315/2.016	Inciso IV	18/janeiro	18/julho	506	Agente de Saúde I
138	239/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	509	Oficial Serv. Públicos III
133	383/2.016	Inciso IV	15/abril	15/outubro	512	Auxiliar de Serv. Gerais I
134	235/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	515	Auxiliar de Serv. Gerais I
74	156/2.016	Inciso IV	04/janeiro	Não localizado	518	Auxiliar de Serv. Gerais I
73	459/2.016	Inciso IV	19/abril	19/outubro	520	Auxiliar de Serv. Gerais I
71	375/2.016	Inciso IV	01/abril	01/outubro	523	Auxiliar de Serv. Gerais I
72	376/2.016	Inciso IV	14/abril	14/outubro	528	Auxiliar de Serv. Gerais I
69	150/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	531	Agente de Saúde I
70	151/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	534	Oficial Serv. Públicos IV
68	456/2.016	Inciso IV	23/maio	23/novembro	537	Agente de Saúde I
67	451/2.016	Inciso IV	23/maio	23/novembro	540	Agente de Saúde I
180	293/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	543	Auxiliar de Serv. Gerais I
177	290/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	546	Oficial Serv. Públicos IV
178	482/2.016	Inciso IV	23/junho	23/dezembro	549	Auxiliar de Serv. Gerais I
179	292/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	552	Marinheiro Fluvial Condutor
175	289/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	555	Auxiliar de Serv. Gerais I
176	317/2.016	Inciso IV	21/janeiro	21/julho	558	Agente de Saúde I
174	461/2.016	Inciso IV	23/abril	25/outubro	561	Auxiliar de Serv. Gerais I

172	477/2.016	Inciso IV	14/junho	14/dezembro	564	Auxiliar de Serv. Gerais I
171	484/2.016	Inciso IV	28/junho	28/dezembro	567	Agente de Saúde I
173	287/2.016	Inciso IV	04/janeiro	04/julho	570	Tec. N Sup. Pol. Sociais I

Desses contratos acima, 33 são de Agente de Saúde I; 7 são de Assistente Administrativo I e II; 1 é de Assistente Social; 2 são de Assistente Técnico em Saúde II; 2 são de Auxiliar de Saúde bucal Esf I; **89 são de Auxiliar de Serviços Gerais I**; 11 são de Cuidador Social 40 H; 11 são de Especialista em Saúde I e II; 2 são de Marinheiro Fluvial Condutor; 3 são de Médico Ginecologista ; 2 são de Médico II ; 2 são de Médico ESF I; 8 são de Oficial de Serviço Público II, III e IV; 1 é de Psicólogo; 1 é de Técnico Administrativo; 6 são de Técnico N Sup. Pol. Sociais I.

As contratações estão baseadas no mesmo dispositivo da Lei e os termos de aditivos ocorreram em um período, que, em tese, o gestor deveria ser mais cauteloso. Pois, além de ter que observar a regra no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; tem a Lei 9.504/97 que expressamente veda em seu artigo 73, inciso V, “nomear, **contratar** ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos **três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito”

Não se desconhece que este mesmo inciso “V” traz algumas ressalvas, dentre elas a alínea “d”: “a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo”.

Contudo, se as contratações não atenderem o que determina Constituição Federal e o critério da Lei Municipal n. 2004/2009 já seriam irregulares. E caso isso ocorresse dentro do período vedado pela Lei 9.504/97, estar-se-ia diante de outra irregularidade.

Deste modo, sugere-se que o Sr. Heliomar Valle da Silva demonstre quais os servidores ato de que os contratos foram firmados com base no artigo 1, inciso IV, da Lei Municipal 2004/2009. Como também, demonstre o excepcional e inadiável interesse público que justificaram as contratações.

2.2 Ressarcimento ao Erário

O Representante alega que nos “Contratos, bem como dos Termos Aditivos, não constam assinatura das partes contratadas, o que prova que houve pagamento ilegal” e que “os contratos prorrogados dolosamente custaram aos cofres públicos, entre remuneração e encargos, a importância de R\$ 1.595.008,99, incluídos, a parte patronal recolhida para a Previdência Geral, o que causou grande prejuízo ao erário e que deverá ser ressarcido”.

Análise

Cabe destacar que a falta de assinatura das partes contratadas não é fato que, por si só, caracteriza dano ao Erário, e não há outros elementos nos autos capazes de demonstrar a ocorrência do dano.

Isso é observado no parecer do Procurador do Ministério Público de Contas, Glaydson Santo Soprani Massaria:

Não existem indícios nos autos de que tenha existido descumprimento de jornada por parte dos servidores municipais. Não houve sequer discussão a tal respeito nos presentes autos.

Ademais, uma vez prestado seu trabalho efetivamente, o servidor faz jus à remuneração correspondente (ainda que a nomeação possa ter sido irregular). É o que apregoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES MUNICIPAIS. EXISTÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS PELOS SERVIDORES. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO NÃO-PROVIDO. 1. Cuida a espécie de recurso especial ajuizado pelo Município de Colina e por Gilcelço Pascon, com o objetivo de impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se aplicou a exegese de que, anulada em sede de ação popular contratação irregular de servidores municipais, não é exigível a devolução dos valores - pelo Prefeito e pelos servidores -, em decorrência de ter havido, na espécie, efetiva prestação de serviço 2. Não merece acolhida a pretensão do Município. Isso porque, no caso ora apreciado, houve reconhecidamente a prestação de serviços pelos servidores cujas contratações foram anuladas, não se podendo cogitar nenhum prejuízo à Administração Pública. A pena aplicada, portanto, deve ficar restrita à nulidade do ato de contratação, sendo certo que o provimento do pedido na ação popular resultou, também, na anulação das nomeações. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - Primeira Turma - Recurso Especial Nº 575.551 - SP (2003/0148314-5) Relatora:



Ministra Denise Arruda. Rel. p/ Acórdão: Ministro José Delgado. Publicação: DJ 12/04/2007 p. 211. Julgamento: 6 de Fevereiro de 2007).

Considera-se que não foi questionado, em momento algum, a efetiva prestação de serviço por parte dos servidores. Logo, desde que a prestação do serviço esteja em consonância com o firmado no contrato, não há que se falar em prejuízos aos cofres públicos, pois a Administração Pública teria sido beneficiada pelo serviço.

Isso se deve ao fato de que há vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, tema firmado na jurisprudência judicial e administrativa. Todavia, isto não impede eventual responsabilização por contratações irregulares.

3 CONCLUSÃO

Tendo em vista que o fundamento utilizado nas contratações temporárias foi o artigo 1, inciso IV, da Lei 2004/2009, é necessário que o Sr. Heliomar Valle da Silveira, ex-prefeito, demonstre em “substituição” a quais servidores, foram feitas as contratações temporárias por excepcional interesse público. Subitem 2.1 deste relatório técnico.

No que se refere ao ressarcimento ao erário, esta Unidade Técnica entende que não assiste razão ao Representante, acerca das irregularidades por ele apontadas, conforme subitem 2.2 deste relatório técnico.

À Consideração Superior.

CFAA, em 08 de janeiro de 2020.

Valdeci Cunha da Rosa Junior

Analista de Controle Externo

TC 03264-3